22.ª Sessão Data 01/08/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES.

Justificativa

O curso de nível superior é uma das principais etapas educacionais e profissionais da vida de um jovem, pois é nessa fase que o indivíduo obtém os primeiros contatos com a profissão em que irá construir sua carreira.

Pensando nisso, o estágio é o momento no qual o universitário pode colocar em prática seus conhecimentos teóricos adquiridos no decorrer do curso. É também nesse período que o indivíduo tem a oportunidade de conhecer o ambiente de trabalho, desenvolver suas primeiras habilidades e vivenciar na prática os desafios que irá enfrentar ao longo da sua carreira.

Porém, atualmente, é cada vez mais difícil que universitários consigam junto a empresas vagas de estágio remunerado, ou mesmo estágio curricular. Isso ocorre porque muitas vezes as vagas ofertadas por empresas não são amplamente divulgadas e consequentemente não chegam ao conhecimento dos interessados, outras vezes os próprios universitários não sabem como proceder para conseguir chegar até essas vagas.

Pensando nisso, e mediante a grande demanda de pedidos recebidos por este vereador sobre estágios universitários, proponho o presente projeto de Lei que tem como objetivo criar um Banco de Vagas de Estágios, que servirá de ponte entre as empresas que oferecem essas vagas e universitários que buscam por elas.

O Banco de Vagas de Estágios facilitará o acesso, desburocratizando e acessibilizando o estágio aos universitários, bem como promoverá ampla divulgação das vagas ofertadas pelas empresas. Dessa forma, o Banco de Vagas atuará como mediador, levando vagas aos universitários e trazendo bons estagiários às empresas.

Com esse projeto, pretende-se fomentar a vida acadêmica e profissional dos universitários praiagrandenses, incentivar e divulgar a disponibilidade de vagas de estágio no município, dessa forma, facilitar os processos, incentivar o ingresso na vida profissional e promover o desenvolvimento tanto dos estudantes como das empresas da região.

Mediante ao exposto, pedimos aprovação dos senhores vereadores para o presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 130/23 DE 2023.

"Dispõe sobre a criação de um banco de vagas de estágios a serem disponibilizadas aos universitários no âmbito do município de Praia Grande, e dá outras providências"

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Praia Grande, o banco de vagas de estágios a serem disponibilizadas aos universitários.

Art. 2° O banco de vagas de estágios será criado, alimentado, mantido e disponibilizado aos interessados em sítio da Rede Mundial de Computadores, Internet.

Art. 3° Compete ao Poder Executivo, por meio de Secretaria competente para esse fim, em parceria com entidades do 2° e 3° setor, a criação do Banco de Vagas de Estágios.

Parágrafo Único. As vagas ofertadas pelas empresas disponíveis para o acesso ao Banco, poderão ou não ser vagas de estágios remunerados.

Art. 4° O banco de vagas de estágios conterá:

I – O rol de empresas que fazem parte do banco;

II – As vagas disponibilizadas por cada empresa;

III - A carga horária do estágio, respeitados os limites legais;

IV – As atividades a serem desempenhadas pelo estagiário;

Y – A remuneração ofertada;

VI – Os requisitos para a obtenção da vaga.

Parágrafo Único. O site que hospedar o Banco de Vagas de Estágio, conterá formulário onde o universitário poderá fazer seu cadastro, escolher a vaga preterida e enviar os documentos comprobatórios para análise e posterior aprovação.

Art. 5° O poder Executivo Municipal, poderá ao seu critério oferecer incentivos fiscais às empresas que ofertarem suas vagas para estagiários por meio do banco de vagas de estágio administrado pelo Município.

Art. 6° Esta Lei estabelece critérios mínimos para criação de um Banco de Vagas de Estágio, que tem por objetivo integrar as empresas que disponibilizam vagas de estágio aos universitários que busquem por essas vagas, devendo o Poder Executivo, por meios legais, regulamentar esta legislação para adequá-la a plena execução.

Art.7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua fiel execução.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 01 de agosto de 2023.

MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA
(MARCIO ALEMÃO)
Vereador